



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10845.001661/2003-25
Recurso n° 156.592 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão n° 104-23.381
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente AMC HOLDING S/A
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE - INOVAÇÃO - INOCORRÊNCIA - Não caracteriza inovação ao lançamento a apreciação, no julgamento de primeira instância, de matéria não aventada na autuação, quando a discussão foi provocada pelo próprio Impugnante, que a arguiu.

PAF - DILIGÊNCIA - CABIMENTO - A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a adoção de providências considerados necessários para a formação do seu convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas, de responsabilidade das partes.

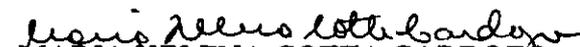
JUROS PAGOS OU CREDITADOS POR PESSOA JURÍDICA A SÓCIOS COTROLADORES - INCIDÊNCIA - Sujeita-se à incidência de imposto de renda na fonte o valor referente aos juros pagos ou creditados a sócios. Constatado o creditamento dos juros, sem a retenção do imposto, considera-se que a fonte pagadora assumiu-lhe o ônus, podendo dela ser exigido o imposto que deixou de ser retido e recolhido.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMC HOLDING S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente convocado), que proviam integralmente o recurso. O Conselheiro Pedro Anan Júnior fará declaração de voto.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

AMC HOLDING S/A interpôs recurso voluntário contra decisão da 7ª Turma da DRJ/SÃO PAULO/ SP I que julgou procedente lançamento de ofício formalizado por meio do auto de infração de fls. 04/28. Trata-se de imposto de renda que a Autuada, na condição de fonte pagadora, teria deixado de reter e recolher quando do creditamento, em favor de seus sócios, de valores pagos a título de juros.

O imposto apurado monta R\$ 945.220,28, referentes aos anos de 1998 a 2002, e que, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, totalizou um crédito tributário lançado de R\$ 2.197.944,92. Para a apuração do imposto devido a autoridade lançadora ajustou a base de cálculo, considerando que, como não procedeu à retenção, a fonte pagadora assumiu o ônus do imposto.

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 290/306 na qual, após salientar que o lançamento teve por base registros contábeis da própria empresa, afirma que, ao contrário do que sugerem esses registros, os mesmos não se referem ao pagamento de juros, mas ao valor principal da dívida. Apresentou cópias de contratos, intitulados “Instrumento Particular de Pactuação de Juros e Outras Avenças”, que confirmariam essa alegação.

Argumenta que a Fiscalização baseou-se apenas nos termos constantes dos registros contábeis, que diz terem sido realizados com equívoco, sem vincular esses registros aos termos do contrato de mútuo. Diz que os juros foram indevidamente registrados como disponíveis aos sócios quando deveriam ter sido lançados tendo como contrapartida “contas a pagar” e não “sócio fulano de tal”.

Defende, ainda, com base no art. 731, inciso II, do RIR/1999, que o IRRF é devido apenas no momento do pagamento e que o simples registro contábil da despesa com essa rubrica não representa disponibilidade econômica ou jurídica dos juros aos sócios. Invoca, também, o art. 993 do Código Civil segundo o qual, havendo estipulação em contrato nesse sentido, os pagamentos podem ser imputados primeiramente ao capital, o que teria ocorrido no caso.

Confirma o fato de serem os sócios-credores os controladores do capital da sociedade anônima, mas argumenta que essa circunstância não torna disponíveis os juros, pois tal disponibilidade estava na dependência da ocorrência do termo inicial do dever de pagar os juros contratados no mútuo.

Por fim, a Contribuinte pede a produção de prova pericial.

A 7ª Turma da DRJ/SPO I indeferiu o pedido de perícia, por entender que o processo contém os elementos de direito e de fato necessários para o julgamento e julgou procedente o lançamento.

A Turma julgadora de primeira instância refere-se ao documento intitulado Instrumento Particular de Pactuação de Juros e Outras Avenças (fls. 354/359) e questiona a validade desse documento como meio de prova, por não ter sido o mesmo submetido a registro

público, o que seria condição para que seus efeitos se estendessem a terceiros. Menciona, nesse sentido, o artigo 221 no Código Civil.

Com base nos registros nos livros Diários e Razão, o acórdão de primeira instância concluiu que, tanto pela legislação civil, quanto pela legislação tributária, ocorreu na espécie a disponibilidade econômica e jurídica dos juros aos sócios. O acórdão também menciona a Instrução Normativa SRF nº 72/97 segundo a qual os rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica devem ser tributados como aplicações financeiras de renda fixa, sujeitando-se ao imposto de renda a ser retido na fonte no ato do pagamento ou creditamento dos rendimentos.

A Contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 03/01/2007 (fls. 390) e, em 24/01/2007, apresentou o recurso de fls. 406/431, ora examinado.

Aduz que a decisão atacada inovou no que diz respeito ao auto de infração ao desconsiderar o contrato de mútuo firmado entre a Recorrente e seus sócios por mera ausência de registro, matéria que diz não ter sido aventada no lançamento. Argumenta que essa atitude fere o princípio constitucional da moralidade administrativa, defende a possibilidade de discussão de matéria constitucional no âmbito do processo administrativo e conclui que esse vício é grave e determina, por si só, a anulação do auto de infração.

A Recorrente, interpretando o art. 734 do RIR/99, diz que a legislação tributária não exige que os contratos devam ser registrados para produzir efeitos tributários, bastando que conste da contabilidade da empresa e da declaração dos sócios, o que teria sido devidamente cumprido. Defende, também, que o Fisco não é terceiro em um contato de mútuo.

No mais, reitera no recurso as mesmas alegações e argumentos da impugnação, para, por fim, requerer a declaração de nulidade do auto de infração.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação.

Examino, inicialmente, a alegação de que a decisão de primeira instância inovou ao desconsiderar os contratos de mútuo entre a Contribuinte e seus sócios o que constituiria, caso assim se entendesse, hipótese de nulidade da decisão de primeira instância, e não do auto de infração, como argüido pela Recorrente.

De fato, a decisão de primeira instância não considerou os referidos contratos sob a alegação de que os mesmos não foram devidamente registrados e, portanto, não fazem prova perante terceiros, questão não aventada quando do lançamento. Ocorre que essa questão somente foi apreciada pela decisão de primeira instância porque a Contribuinte trouxe aos autos, com a impugnação, os referidos contratos. Assim, ao examinar a validade dos contratos e, portanto, a sua admissibilidade como prova, a decisão de primeira instância nada mais fez do que apreciar uma alegação de defesa. Isso em nada modifica o critério jurídico do lançamento.

Note-se que, ao não considerar os contratos apresentados, a Turma Julgadora de primeira instância não está emprestando novo fundamento à exigência, que continua sendo o da incidência do imposto na fonte no caso de creditamento de juros a sócios, mas apenas recusando uma prova de que os valores creditados não se referiam a juros, mas ao principal.

Não vislumbro, pois, o vício apontado e, portanto, rejeito a preliminar de nulidade, quer do auto de infração, quer da decisão de primeira instância.

O mérito da questão da validade ou não dos contratos apresentados será analisado mais adiante.

Sobre a produção de prova pericial requerida pelo Recorrente, cumpre esclarecer que compete à autoridade julgadora decidir sobre a necessidade da realização de diligências ou perícias, conforme dicção do art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Por outro lado, esses procedimentos não se prestam a produzir provas, de responsabilidade das partes, mas a esclarecer aspectos considerados relevantes pelo julgador para o deslinde das questões sob análise.

Neste caso, os elementos carreados aos autos são suficientes para se compreender, com clareza, a natureza da controvérsia e, portanto, entendo dispensável a providência requerida, razão pela qual indefiro o pedido.

Quanto ao mérito, sustenta o Recorrente que o lançamento baseou-se nos registros contábeis segundo os quais teria havido o creditamento de juros aos sócios, que confirma serem controladores, mas que tais registros foram feitos com erro e que, na verdade, os valores creditados se referem a amortização do principal, conforme cópias de instrumento de contrato denominados “Instrumento Particular de Pactuação de Juros e Outras Avenças” (fls. 354/359).

Compulsando os autos, verifico que, de fato, o lançamento tomou por base os valores lançados a crédito das contas 20324 - 2201020400 - Álvaro Marques Canoilas Filho, 20325 - 2201020500 - André Luiz Marques Canoilas e 20326 - 2201020600 - Cláudia Canoilas Bittar, com o histórico “juros de 1% sobre saldo credor em...”, tendo como contrapartida a conta 50353 - 5302010200 - JUROS PAGOS.

Note-se que essas contas 20324, 20325 e 20326 são contas-correntes dos sócios, das quais estes constantemente sacavam recursos, como se pode verificar pelos inúmeros registros a débito dessas mesmas contas. (fls. 64 e seguintes).

A alegação de que esses registros contábeis foram feitos com erro e que, ao invés de serem registrados como créditos disponíveis aos sócios, deveriam ter sido lançados como contas a pagar, não pode ser acatada. É que, até prova em contrário, os registros contábeis traduzem os fatos efetivamente ocorridos e, no caso, o Contribuinte não faz prova do alegado erro, ou de que tenha procedido à devida retificação desses registros.

Os documentos de fls. 354/359, por outro lado, nos quais se baseia a alegação da Recorrente, não podem ser aproveitados como prova, dada a ausência de registro que lhe garanta o mínimo de autenticidade. Note-se que se trata de contratos firmados entre a empresa e seus sócios controladores e, portanto, poderiam ser produzidos a qualquer tempo. O que se tem, portanto, é, por um lado, registros contábeis regulares da empresa segundo os quais os valores creditados referem-se a juros e, por outro lado, documento produzido pela própria Recorrente e apresentado apenas na fase recursal segundo os quais a Autuada não estaria creditando juros, mas amortizando o principal. Não tenho dúvida em considerar como válidos os registros contábeis.

Note-se que não é o caso aqui, como alegado, de ter ou não os contratos validade perante terceiros, mas o de ter legitimidade como prova perante terceiros. E, na ponderação desse valor probante, sem dúvida, a ausência do registro que poderia garantir, por exemplo, que não se trata de documento formalizado com data retroativa, tem peso significativo. Trata-se, portanto, de valoração da prova.

Entendo que está comprovado, neste caso, que os valores que serviram de base para o lançamento referem-se a juros disponibilizados aos sócios, de onde, vale ressaltar, eram feitos saques freqüentes, configurando, assim, a hipótese de incidência do imposto de renda na fonte, conforme dispõe o art. 65, § 4º, “c”, da Lei nº 8.981, de 1995, a saber:

Art. 65. O rendimento produzido por aplicações financeiras de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica

isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 10% (dez por cento).

[...]

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também:

[...]

c) aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Tratando-se de beneficiários pessoas físicas, o imposto retido na fonte será definitivo, nos termos do art. 76, II da mesma lei, a saber:

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

[...]

II – definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.

A Lei nº 9.532, de 1997, no seu artigo 35, elevou para 20% , a partir de 1º de janeiro de 1998, a alíquota do imposto neste caso, confira-se:

Art. 35. Relativamente aos rendimentos produzidos, a partir de 1º de janeiro de 1998, por aplicações de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, a alíquota do imposto de renda será de 20% (vinte por cento).

Configura-se, portanto, a hipótese de incidência do imposto, à alíquota de 20%, a qual é definitiva e que, não tendo sido o imposto retido e recolhido pela fonte pagadora, considera-se que a mesma assumiu o seu ônus, o que impõe, também, o reajustamento da base de cálculo, conforme art. 725 do RIR/99 (art. 796 do RIR/94), a saber:

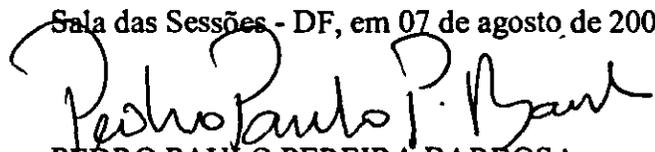
Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, seja considerada líquida, cabendo reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º).

Assim, em conclusão, não tenho reparos ao lançamento ou à decisão de primeira instância.

Conclusão.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de agosto de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Declaração de Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR

O entendimento das autoridades fiscais de tributar as operações de mútuos celebrados entre em uma pessoa jurídica e uma pessoa física está amparado pela Instrução Normativa nº 07, de 03, de fevereiro de 1999, editada pela Secretaria da Receita Federal (SRF):

Art. 1º Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura, hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos rendimentos de operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

§ 2º No caso de mútuo entre pessoas jurídicas, a incidência do imposto ocorre inclusive quando a operação for realizada entre empresas:

- a) controladoras e controladas;*
- b) coligadas;*
- c) interligadas.*

§ 3º Na hipótese do § 1º, responsável pela retenção e recolhimento do imposto é a pessoa jurídica:

- a) mutuante, quando o mutuário for pessoa física;*
- b) mutuária, nos demais casos.*

§ 4º Aplica-se aos rendimentos de que trata o § 1º o mesmo regime tributário conferido aos demais rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa.

Posteriormente essa Instrução Normativa foi revogada pela Instrução Normativa nº 25 SRF, de 06 de março de 2001:



Art. 18. São também tributados como de aplicações financeiras de renda fixa os rendimentos auferidos:

I - nas operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, tais como as realizadas:

a) nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box);

b) no mercado a termo nas bolsas de que trata a alínea anterior, em operações de venda coberta e sem ajustes diários;

c) no mercado de balcão;

II - pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III - nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física;

IV - no reembolso ou na devolução dos valores retidos referentes à CPMF;

V - nas operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A base de cálculo do imposto, nas hipóteses referidas neste artigo, será constituída:

I - pelo resultado positivo auferido no encerramento ou liquidação das operações de que trata o inciso I;

II - pelo valor dos rendimentos obtidos nas hipóteses referidas nos incisos II a IV;

III - pela diferença positiva entre o valor da dívida e o valor entregue à pessoa jurídica que houver assumido a responsabilidade pelo pagamento da obrigação, acrescida do respectivo imposto de renda retido, no caso das operações de que trata o inciso V.

§ 2º No caso de mútuo entre pessoas jurídicas, a incidência do imposto na fonte ocorre inclusive quando a operação for realizada entre empresas controladoras, controladas, coligadas e interligadas.

§ 3º Na hipótese do inciso III do § 1º, o valor do imposto corresponderá a vinte e cinco por cento da referida diferença positiva.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso V do caput:

I - considera-se valor da dívida o valor original acrescido dos encargos incorridos até a data da transferência, ou o valor de face da dívida no vencimento, quando não houver encargos previstos para a obrigação;

P

II - no caso de dívida expressa em moeda estrangeira, a conversão para reais dos valores objeto da operação será feita com base no preço de venda da moeda estrangeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil, para a data da entrega dos recursos pelo cedente.

Devemos observar que, nos termos dos referidos atos administrativos anteriormente transcritos todo e qualquer ganho auferido em uma operação de mútuo realizado entre uma pessoa jurídica e uma pessoa física, deveria sofrer a incidência do imposto de renda na fonte, nos mesmos moldes da tributação do IRFonte das aplicações financeiras de renda fixa.

Devemos salientar que o entendimento dos referidos atos administrativos tem sido suportado pela interpretação em conjunto dos artigos 5º, da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, com o artigo 65, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

Lei nº 9.779/99

Art. 5º Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos.

Lei nº 8.981/95

"Art. 65 - O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento".

(...)

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também:

(...)

c) aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Gostaria de destacar que, esses comandos legais sujeitam à tributação, pelo imposto de renda (na fonte), os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa. O dispositivo aludido elenco, como elemento material da hipótese de incidência tributária, especificamente, as operações de **renda fixa** que se constituam em **aplicações financeiras**; não tributa, portanto, **toda e qualquer operação de renda fixa**, mas apenas e exclusivamente, aquelas que sejam definidas como **aplicações financeiras**.

Assim, torna-se necessário definir o que seja **aplicação financeira**, uma vez que a Lei assim não o fez. Neste sentido, podemos dizer que são aplicações financeiras as operações realizadas dentro do Sistema Financeiro Nacional, com a participação privativa de instituição financeira ou pessoa jurídica equiparada a essa, e que estão disciplinadas por um regime jurídico próprio, qual seja, aquele concernente ao mercado de capitais e financeiro, regime este que não pode alterar os conceitos e institutos específicos do direito privado.

R

Ademais, também é preciso verificar o conceito de **renda fixa**, constante nos textos dos artigos 5º, da Lei nº 9.779/99, e 65 da Lei nº 8.981/95. Para tanto, adotemos aquele que foi dado pelas autoridades fiscais em 1985, por meio da Instrução Normativa nº 134, da Secretaria da Receita Federal, qual seja, *renda fixa é "o rendimento pré ou pós-fixado (ou misto), correspondente a título, obrigação ou aplicação com data estabelecida para liquidação"*.

Desta forma, admitir-se que toda e qualquer operação de renda fixa esteja sujeita ao imposto de renda na fonte, é estender, é ampliar o campo de incidência tributária da Lei. Que tributa apenas, as **aplicações financeiras de renda fixa**.

Com efeito, se determinada empresa loca um imóvel para outra empresa, tal negócio jurídico constitui uma operação de renda fixa, mas não uma aplicação financeira. Se determinada pessoa jurídica empresta recursos a uma outra (não havendo interligação entre eles), cobrando-lhe juros acrescidos da correção monetária do período, este negócio jurídico constitui-se num mútuo regido pelo direito mercantil que, embora traduza uma operação de renda fixa, não é uma **aplicação financeira**.

E, mais uma vez, a prova disso se encontra na análise sistemática da legislação tributária. A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, quando quis equiparar a tributação do mútuo, que é uma operação mercantil de renda fixa, àquela atinente às aplicações financeiras de renda fixa, o fez expressamente, como é o caso do seu artigo 23 (**mútuo de ouro**). Hoje, o referido artigo está reproduzido no artigo 70 da Lei 8.981/95.

Ora, se houve necessidade de equiparação legal, para fins de tributação, do mútuo de ouro a uma aplicação financeira de renda fixa, é porque na sua essência o mútuo assim não se caracteriza. Entretanto, no caso de mútuo de ouro, há uma exceção à regra, pois as negociações com ouro, ativo financeiro, como já dissemos anteriormente, constituem-se numa aplicação financeira por excelência, na medida em que **há a obrigatoriedade de interveniência de instituições participantes do Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.766/89)**.

Assim, cabe dizer que, quando houve necessidade de tributar o mútuo nos mesmos moldes da tributação das aplicações financeiras de renda fixa, o legislador assim o fez **EXPRESSAMENTE, TAXATIVAMENTE**.

Além do mais, querer tributar as operações e mútuo como se fossem aplicações financeiras de renda fixa, através das instruções normativas nºs 07/99, e 25/01 afronta o princípio da legalidade tributária nos termos do que dispõe o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal:

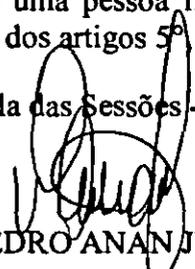
Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

P

Portanto, concluo que os rendimentos auferidos em mútuo realizado entre uma pessoa jurídica e uma pessoa física não estão sujeitos à tributação do imposto de renda na fonte, nos termos dos artigos 5º da Lei.

Sala das Sessões - DF, em 07 de agosto de 2008


PEDRO ANAN JÚNIOR